DECISÃO

Processo SEI nº 2022/0003812

Interessada: Associação Paulista das Defensoras e Defensores Públicos (APADEP)

Assunto: Consulta. Requerimento administrativo – contagem de tempo de estágio para todos os fins (art. 82-A, da Lei Complementar Estadual nº 988/2006)

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de requerimento deduzido pela Associação Paulista de Defensoras e Defensores Públicos – APADEP, objetivando o cômputo como tempo de serviço público para todos os fins, exceto para aposentadoria e disponibilidade, do estágio realizado em Defensoria Pública de outros entes federativos.

A Assessoria Jurídica, à luz do princípio constitucional da legalidade, fundamentou a impossibilidade de atendimento do pleito. Destacou, ainda, que os princípios da unidade e indivisibilidade da Defensoria Pública, previstos no art. 134, §4º, da Constituição da República, não possuem o condão de embasar o raciocínio constante do requerimento administrativo (0132156). Confira-se:

> **6.** Como visto, o referido dispositivo legal [art. 82-A, Lei Complementar n. 988/2006] está inserido na Lei Complementar Estadual nº 988/2006, que organiza a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Tal artigo está especificamente alocado na Seção IV, que trata dos órgãos de auxiliares da Defensoria Pública do Estado, subseção VII, que cuida dos estagiários de direito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.
>
> **7.** Portanto, logo de início, nota-se que a estrutura legislativa afasta qualquer dúvida quanto ao direcionamento do art. 82-A aos **estagiários da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**
>
> **8.** Além do contexto legislativo em que o artigo 82-A está inserido, o que de plano indica tratar-se de norma voltada aos estagiários da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, é certo que a Lei Complementar Estadual 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo), aplicável aos membros da Defensoria Pública do Estado de São Paulo por força do art. 243 da Lei Complementar Estadual nº 988/2006, é expressa ao dizer que apenas o tempo de **serviço público estadual** é computado para fins de aquisição de adicionais de tempo de serviço (quinquênios e sexta-parte). Veja-se o que diz o referido Estatuto:
>
> (...)
>
> **9.** Nota-se, nesse sentido, que o Estatuto é claro ao dizer que somente o serviço público prestado no âmbito do Estado de São Paulo e suas Autarquias será computado para fins de aquisição de adicionais de tempo de serviço. Ao serviço público prestado nos outros entes federativos, a lei reserva sua contagem exclusivamente para fins de aposentadoria e disponibilidade (o que não se aplica ao caso em tela diante da expressa vedação legal).
>
> **10.** Portanto, não encontra amparo legal o cômputo do tempo de estágio exercido na Defensoria Pública de outros entes federativos. Como se sabe, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), que condiciona todos os atos praticados pelos agentes públicos. O referido princípio, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, reflete-se na completa submissão da administração às leis, de tal modo que cabe a ela tão somente obedecê-las e pô-las em prática. Não por outra razão, o princípio da legalidade está inserido entre os primeiros no capítulo constitucional dedicado aos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, II, Constituição Federal). Do ponto de vista da administração pública o princípio da legalidade ganha ares ainda mais expressivos, constando como o primeiro princípio a ser obedecido de acordo com o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.
>
> (...)
>
> **12.** Igualmente, a pretensão não encontra socorro nos princípios da unidade e da indivisibilidade da Defensoria Pública, previstos no art. 134, § 4º, da Constituição Federal. O princípio da unidade é destinado a assegurar a organização do serviço público prestado pela Defensoria Pública, impondo a centralização da hierarquia administrativa[4]. Contudo, tal princípio deve ser deve interpretado à luz do princípio federativo, de modo que a unidade existe somente em relação à Defensoria Pública de cada plano federativo[5]. Sobre isso, confira-se o que diz a doutrina:
>
> (...)
>
> **15.** O princípio da indivisibilidade, por sua vez, significa que os membros da Defensoria Pública podem substituir-se, observados os parâmetros legais, sem que ocorra interrupção do serviço público. Tal princípio, destinado primordialmente à continuidade da prestação do serviço público, não induz, sob qualquer aspecto, à aplicação extensiva do art. 82-A da Lei Complementar Estadual nº 988/2006.
>
> **16.** O princípio da indivisibilidade deve-se compatibilizar-se com o da unidade, restringindo-se, como regra, à organização administrativa interna da Defensoria Pública de cada ente federativo. Hipótese diversa, caso admitida excepcional e pontualmente, deve ser necessariamente justificada pelo premente interesse público.

Ante o exposto, acolho, na integralidade e por seus próprios fundamentos, o Parecer AJ nº 78/2022 (0132154), da lavra da Defensora Pública Assessora Jurídica Hellen Cristina do Lago Ramos Comparini, aprovado pela

Defensora Pública Coordenadora da Assessoria Jurídica, Bruna Simões, reconhecendo não haver fundamento legal que permita o cômputo como tempo de serviço público para todos os fins, à exceção de aposentadoria e disponibilidade, do período de estágio realizado em Defensoria Pública de outros entes federativos.

Cientifique-se à interessada do teor da presente decisão.

FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO JÚNIOR
Defensor Público-Geral do Estado

Documento assinado eletronicamente por **Florisvaldo Antonio Fiorentino Junior**, **Defensor Público-Geral do Estado**, em 23/05/2022, às 16:51, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **0188272** e o código CRC **6A635E1F**.